

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.**

**ILMO. SR. COORDENADOR ADMINISTRATIVO**

**Ref.: Recurso Administrativo interposto**

**Concorrência Pública nº 02/2024**

**Processo nº 48.060/2024-CMRP**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 9817/2025  
Data: 12/05/2025 Horário: 15:57  
ADM -



C.M.R.P.	
Proc.	9817/25
Fl.	02
Rub.	K

**HOLD COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.**

– EPP, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, a V. Sa para, no prazo legal, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra o julgamento proferido pela Subcomissão Técnica e referendado pela Comissão Permanente de Licitação quanto à classificação e pontuação atribuída no Invólucro nº 1 da licitante:

**LUME COMUNICAÇÃO LTDA**

Requer-se que, inicialmente, essa DD. Comissão Permanente de Licitação reconsidere a decisão proferida quanto à pontuação e classificação da licitante mencionada acima.

Caso não seja concedida a revisão acima referida – o que se concede tão só para argumentar – o presente recurso deverá ser como tal recebido e encaminhado à Autoridade Superior, para que, nessa instância, o presente recurso seja recebido e acolhido.

A seguir, são apresentados os argumentos aptos ao acolhimento do presente recurso.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

1 – A decisão ora recorrida foi publicada na imprensa oficial do município na última quarta-feira, 07 de maio de 2025. Em face do que dispõe o art.

AV ANTÔNIO DIEDERICHSEN 573  
CEP 14020-240 - RIBEIRÃO PRETO - SP  
16. 3621 6000  
www.holdcomunicacao.com.br



183 da Lei 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso – 03 (três) dias úteis – se iniciou em 08 de maio de 2025 e, portanto, finda em 12 de maio de 2025.

Assim sendo, a interposição nesta data atende ao prazo referido.

## **II – DOS MOTIVOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO OU A REVISÃO DE NOTAS ATRIBUÍDAS NO INVÓLUCRO Nº1 DA LUME COMUNICAÇÃO LTDA.**

2 – Como é sabido, dentre os princípios fundamentais dos procedimentos licitatórios estão os da isonomia e da vinculação às disposições do edital.

A infração a tais disposições implica ou na desclassificação do licitante ou na redução de sua pontuação, dependendo de cada caso.

Em relação à Proposta Técnica apresentada pela licitante Lume Comunicação Ltda, ofendeu ela disposições do edital, o que implica ou na sua desclassificação ou na redução de sua pontuação.

## **III – DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS**

3 - O edital de licitação em epígrafe, seguindo as disposições da Lei nº 4.680/1965, da Lei nº 12.232/2010 e forma complementar à Lei nº 14.133/2021, assim estabelece:

### **ANEXO I – BRIEFING**

#### **ABRANGÊNCIA E DURAÇÃO**

A campanha simulada deverá abranger o município e transcorrer em até 90 dias.

#### **INVESTIMENTO**

A verba estipulada deverá ficar a cargo da autoridade competente mediante previsão orçamentária.

De acordo com o esclarecimento publicado em 19 de dezembro de 2024, a verba máxima para a Campanha simulada foi definida em R\$ 425.000,00 (Quatrocentos e vinte e cinco mil reais):



“ Por meio desta Coordenaria de Comunicação, com base na intenção de manter a população informada mensalmente, entende que o **orçamento máximo para a demanda da campanha simulada, atendendo ao Briefing, é de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais).**”

4 – A licitante Lume Comunicação Ltda descumpriu disposições essenciais do Edital, e tais infrações não foram observadas pela Subcomissão Técnica, vejamos:

A licitante incluiu em sua Estratégia de Mídia e Não Mídia a veiculação de Áudio Ads com investimento de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), conforme planilha abaixo:

Tabela 4 - Rádio - continuação

Audio Ads																	
Cidade	Veículo	Segmentação	Programação Mensal - 90 dias								CPM (Custo por mil)	Estimativa de Entrega	Valor Total Tabela				
			1º Mês			2º Mês			3º Mês								
			1ª sem.	2ª sem.	3ª sem.	4ª sem.	1ª sem.	2ª sem.	3ª sem.	4ª sem.							
Ribeirão Preto	Cyber	Faixa Horária, Cidade	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	13.30,00	344.444	R\$ 200,00
<b>Total</b>														<b>R\$ 200,00</b>			

Página 26 – Envelope Apócrifo – Proposta Técnica Comunicação Ltda (Tabela 4)

Ocorre que tal investimento foi simplesmente ignorado pela Licitante, não sendo computado no Quadro Resumo (Tabela que contém os valores de produção e de veiculação).

No Resumo Geral de investimento da Licitante, o valor total é de R\$ 424.901,25 (Quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e um reais e vinte e cinco centavos).

Quadro Resumo										
Mídia / Peças	Descrição	Un.	Quant. Prod.	Período	Veiculação	% Veiculação	Produção	% Produção	Total	
Mídia	TV	Veiculação e produção de VT 30" + redução de veneta 15"	250	1	90 dias	R\$ 121.268,00	28,54%			R\$ 149.068,00
	Smart TV	Veiculação de VT 30", o mesmo de TV.	57.778		90 dias	R\$ 5.200,00	1,22%	R\$ 27.800,00	6,74%	R\$ 5.200,00
	Cinema	Veiculação de VT 30", o mesmo de TV.			28 dias	R\$ 18.150,00	4,27%			R\$ 18.150,00
	Rádio	Veiculação e produção de spot 30"	810	1	90 dias	R\$2.006,00	14,79%	R\$ 1.300,00	0,31%	R\$ 63.306,00
	Jornal	Veiculação de banner no site do jornal	1		1 inserção	R\$ 174,75	1,43%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 6.174,75
	Revista	Veiculação de anúncio, página dupla	1		1 semana	R\$ 500,00	1,18%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 5.000,00
	Outdoor	Veiculação e produção de cartaz para outdoor, formato 3x3m.	14	14	28 dias	R\$15.500,00	3,74%	R\$ 2.380,00	0,56%	R\$ 38.280,00
	Frontlight	Veiculação e produção de 2 lines para frontlight, tamanho 3x3 e 15x3m.	2	2	30 dias	R\$ 4.975,00	5,89%	R\$ 5.050,00	1,19%	R\$ 30.025,00
	Panel de Led	Veiculação e produção de vídeo 10" para panel de led	1	1	90 dias	R\$1.237,50	2,64%	R\$ 1.300,00	0,31%	R\$ 12.537,50
	Programática Banner	Veiculação de banner de internet	593.867		90 dias	R\$14.200,00	3,34%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 14.200,00
	Youtube	Veiculação de VT 30" e formato 15" Valor de produção já apresentado no Plano TV.	400.000		90 dias	R\$11.200,00	2,64%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 11.200,00
	WhatsApp	Veiculação de imagem e texto	20.000		90 dias	R\$6.800,00	1,60%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 6.800,00
	Sites	Veiculação de informe publicitário e banner nat.			90 dias	R\$8.500,00	1,88%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 8.500,00
	Redes Sociais	Veiculação de diversas peças para redes sociais.			90 dias	R\$ 30.880,00	7,27%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 30.880,00
Outras	Ação - Experiência Digital e Interativa	Estrutura fixa para serviços (mesas, cadeiras, tendas) - Adaptação de sistema interativo (Touch), telão com projetor (Full HD) e áudio. Equipe de apoio técnico e operacional.			3x semana	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 46.080,00	10,84%	R\$ 46.080,00
	Cartão Digital	Cartão digital enviado para escolas e disponibilizado no site. Apenas valor de criação, nesse caso, não se aplica.			90 dias	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00
<b>Total</b>					<b>R\$ 340.991,23</b>	<b>80,25%</b>	<b>R\$ 83.910,00</b>	<b>19,75%</b>	<b>R\$ 424.901,23</b>	

Página 72 – Envelope Apócrifo – Proposta Técnica Comunicação Ltda (Tabela 20)

Esse erro não pode ser considerado um lapso, ou um erro formal, pois ao desconsiderar o valor de investimento em Rádio Ads, não o somando na Planilha Geral, a licitante ultrapassa o valor de investimento definido para a campanha em R\$ 5.101,25 (Cinco mil, cento e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando assim, um valor de R\$ 430.101,25. (Quatrocentos e trinta mil, cento e um reais e vinte e cinco centavos),

Tal falha, portanto, é inquestionável e não podem ser mitigados os princípios suprarreferidos, diante da gravidade dos erros contidos em seu Plano de Comunicação.

Outro erro que deve ser considerado e não foi observado pela Subcomissão Comissão Técnica se refere à utilização de um programa de televisão que simplesmente não está mais em exibição.

A Licitante considerou em sua Proposta de Mídia – Veiculação TV – Emissora SBT, os programas: Chega Mais e Chega Mais Notícias. Ocorre



que esses programas foram descontinuados pela emissora, tendo sua última exibição em 6 de dezembro de 2024.

C.M.R.P.	
Proc.	987digo 98.17/25
Fl.	06
Rub.	K



## 5 - Prestígio ao princípio da vinculação ao edital

A Administração consagra no edital todas as exigências e todos os critérios de sua atuação futura. A Comissão de Licitação está obrigada a aplicar o edital sem se valer de juízos subjetivos.

A lei 14.133/2021, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

Da conjugação desses dispositivos extrai-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui verdadeira síntese de valores aos quais se submete a Administração Pública no Direito brasileiro. Reflete a submissão da ação administrativa à Constituição e à Lei. Também exterioriza a novação de que a Administração deve observância às regras por ela estabelecidas anteriormente, propiciando segurança aos particulares. Ademais, assegura a objetividade, a imparcialidade e a isonomia entre os licitantes.

A exigência de respeito às regras editalícias permite aos particulares (licitantes ou não) o prévio conhecimento da atuação que será adotada pela Administração (dando publicidade a essas regras específicas para aquela contratação). Isso confere segurança àqueles que pretendem contratar com o Poder Público.

## 6- A Posição da doutrina

Segundo **HELLY LOPES MEIRELLES**, *“a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às*



*propostas, ao julgamento e ao contrato. (...) Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). (Licitação e contrato Administrativo, 14ª. ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, Malheiros, 2002, pgs. 39/40).*

**CARLOS ARI SUNDFELD**, por sua vez, ensina que *“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de avaliação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes”* (Licitação e Contrato Administrativo. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 21).

Por isso, todos os atos da Administração praticados no curso do certame estão estritamente vinculados às regras contidas no edital. Não se admite que a Administração ignore tal disciplina ou que pretenda alterá-la, introduzindo inovações nas condições originais.

## **7- A Jurisprudência (STJ)**

Não é diverso o entendimento adotado pela jurisprudência. Há muito os Tribunais reconhecem a plena incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório na atuação da Administração Pública em procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, o STJ entende que: *“O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de*

realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público” (ROMS 10.847/MA, 2ª. Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, pub. DJU 18.2.2002).

A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido:

- “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 6. Recurso Especial provido” (2ª. Turma, REsp 595.079/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.09.2009, DJe 15.12.2009);
- **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE.** (...) 3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 4. A impessoalidade opera-se pro populo, impedindo discriminações, e contra o administrador, ao vedar-lhe a contratação dirigida intuitu personae. (...) 6. Recurso ordinário desprovido” (1ª. Turma, RMS 16.697/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 22.03.2005, DJ 02.05.2005, p. 153).

## **8 - A necessária desclassificação ou revisão de notas da licitante Lume Comunicação Ltda e o prestígio à isonomia.**

O prestígio da isonomia rege toda a Administração Pública brasileira, nos termos do artigo 37, “caput”, da Constituição Federal. No âmbito das licitações públicas não é diferente e, por esse motivo, o artigo 11º da Lei 14.133/2021 prevê que um dos princípios das licitações é justamente a igualdade.

O princípio da isonomia impõe que Administração Pública confira tratamento igual a todos os licitantes sem favorecer ou desfavorecer este ou aquele concorrente do certame licitatório. Serve, em última análise, para tutelar a moralidade e a probidade do procedimento de contratação pública, evitando favorecimentos ilícitos e imorais.

Por esse motivo, a Constituição Federal e a Lei 14.133/2021 conferem ao princípio da isonomia posição elevada, a qual deve ser diligentemente observada por toda a Administração Pública.

C.M.R.P.	
Proc.	9817/25
Fl.	09
Rub.	K


Em assim sendo, requer-se:

- a) Dessa forma, para garantir a higidez do procedimento licitatório e seu processamento nas demais fases, requer-se, primeiramente, que essa DD. Comissão Permanente de Licitações reconsidere a decisão e, desde logo, reduza a pontuação ou desclassifique a referida licitante, por não cumprimento às normas do edital.
  
- b) Na eventualidade de assim não reconsiderar – o que se permite tão só a título de argumentação – seja recebido o recurso e determinado seu processamento, com o encaminhamento à Autoridade Superior, que deverá acolher o presente recurso.

É o que se requer.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2025.



  
Renata Pacagnella  
Diretora  
Hold Comunicação

AV. ANTÔNIO DIEDERICHSEN, 573  
CEP 14020-240 - RIBEIRÃO PRETO - SP  
16.3621-6000  
www.holdcomunicacao.com.br

